LEI Nº 1.100, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Horizonte para com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º- Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Horizonte (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências janeiro de 2010 a junho de 2015, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria nº MPS nº 402/2008, na redação das Portarias nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice oficial adotado pelo município para cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 1º - Sobre o montante apurado se acrescem juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

HORIZONTE

MUNICÍPIO APROVADO unicef

...CIPAL DE HORIZONTE
CERTIFICADA
06 / 10 / 15

§ 2º - As prestações vincendas são atualizadas mensalmente nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso, acrescidas de juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, acumuladas desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º - As prestações vencidas são atualizadas mensalmente nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso, acrescidas de juros simples de 2% (dois por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) acumuladas desde a data de consolidação do montante devido, indicado no acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - As prestações do parcelamento de que trata esta lei serão exigíveis mensalmente, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 4º - Após a consolidação dos débitos referidos nesta Lei, eventuais inconsistências de valores devidos já confessados, poderão ser revistos por meio de termos de aditivos com prévia apuração de seu montante.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2015.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte